

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2004

Dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado OLIVEIRA FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise propõe que as propriedades rurais de até 150 ha, que tenham mais de 50% de sua área submetida a regimes de preservação permanente e reserva legal poderão apresentar ao órgão competente plano de manejo florestal simplificado. Conceitua o plano de manejo florestal simplificado como um documento elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha, no mínimo, as características fisiográficas da propriedade; a tipologia da cobertura vegetal e a vocação produtiva da região. Expõe que a proposição visa dotar as propriedades rurais que se encontrem em tais condições de instrumento voltado para a viabilização de sua exploração econômica e social. Determina a regulamentação da Lei no prazo de 90 dias.

Em sua justificativa, o autor ressalta estar apresentando uma alternativa técnica para viabilizar economicamente as pequenas propriedades rurais que têm grande dificuldade de ter acesso à exploração de parcelas de suas propriedades cobertas por vegetação nativa. Considera que, embora a exigência de se elaborar plano de manejo seja necessária, a legislação em vigor é excessivamente rigorosa na análise e na aprovação desses planos.



A matéria foi distribuída para apreciação à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Julgamos oportuna e justa a iniciativa sob exame, entendendo, como o autor da proposição principal, nobre Deputado Carlos Nader, que a criação de alternativas técnicas se faz necessária não somente para viabilizar economicamente as pequenas propriedades rurais, como, também, para que o meio ambiente seja preservado.

Cabe observar, sobretudo, que o excessivo rigor imposto pela legislação atual está deixando os pequenos produtores sem condições de cumprir a legislação ambiental. Assim sendo, eles acabam por explorar ilegalmente suas propriedades, por vezes causando danos ambientais em função do próprio desconhecimento que têm da questão.

É de todo legítima a redução das exigências para implantação de um plano de manejo florestal sustentável em pequenas propriedades rurais. Sobretudo, por se restringir as que tenham mais da metade de sua área protegida, seja como reserva legal ou como área de preservação permanente.

Entretanto, apesar da relevância da proposição, consideramos pertinentes as ponderações feitas pelo Deputado Luiz Bittencourt em seu parecer, que foi apresentado à esta Câmara Técnica, mas não chegou a ser votado. No referido parecer, o autor atenta para a existência de legislação que regula o Plano de Manejo Florestal, alertando para o fato do detalhamento dos requisitos, atualmente em vigor, constar em regulamento e não na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Considerando os fatos expostos, ajuizamos ser de extrema importância a previsão em lei do plano de manejo florestal simplificado, sem que



com isso aprovemos a criação de um novo diploma legal apenas para dispor sobre ele. Defendemos, sim, que tal previsão deve ser introduzida no Código Florestal

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.491, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OLIVEIRA FILHO
Relator

2005_11357_Oliveira Filho_197



2052783739

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2004

Dispõe sobre a elaboração de planos
de manejo florestal simplificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º.

“Art. 19

§ 1º

§ 2º Nas propriedades rurais de até 150 ha (cento e cinquenta hectares), que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área coberta de vegetação submetida a regimes de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, devem ser adotados planos de manejo florestal simplificados, na forma do regulamento, vedadas outras exigências para a exploração florestal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OLIVEIRA FILHO
Relator

